PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 10004
RECLAMANTE
RECLAMADO: ---------- ----------

44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AT1000494-20.2026.5.02.0044

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação trabalhista em face de (1ª ré) e ---------- (2ª ré), igualmente qualificada, formulando os pedidos constantes da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 75.362,98. Apresenta procuração e documentos.

Ante a manifestação da parte autora, houve a exclusão da 2ª ré do polo passivo da ação.

A parte ré apresenta contestação escrita, com defesas processuais e de mérito, impugnando os pleitos formulados na inicial. Junta documentos.

A parte autora se manifesta sobre os documentos juntados com a defesa.

Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

É produzida prova pericial.

Colhidos os depoimentos das partes e ouvida testemunha.

Determinada a juntada de documentos referentes à banheirista Sra. .....

A parte autora se manifesta sobre o documento juntado pela ré.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

Razões finais são apresentadas. Propostas conciliatórias rejeitadas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DO PEDIDO

Considerando que a presente ação teve a sua petição inicial liquidada, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, mesmo que por estimativa, os cálculos de liquidação deverão ficar limitados aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, com exceção da incidência de juros e correção monetária, das parcelas vincendas (art. 292 do CPC), bem como dos pedidos que dependem de o próprio magistrado fixá-los, como os danos morais.

Questões de Ordem. Impugnação às Mídias

Em sua peça de defesa, a ré suscitou genericamente a desconsideração de fotografias, vídeos e registros digitais anexados à petição inicial, argumentando que se trataria de meio de prova frágil e passível de manipulação técnica.

A mera alegação abstrata de vulnerabilidade dos elementos digitais não tem o condão de afastar sua eficácia probatória em Juízo.

A jurisprudência trabalhista e a sistemática processual admitem a utilização de imagens e registros audiovisuais para demonstração das condições reais

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

de labor, cabendo à parte contrária, caso pretendesse desconstituir a higidez dos arquivos, suscitar oportunamente o competente incidente de falsidade documental com a indicação precisa do vício ou adulteração material, nos termos do art. 430 do CPC.

Limitando-se a ré a tecer inconformismo vago e desacompanhado de qualquer indício concreto ou contraprova técnica, prevalece a presunção de autenticidade dos registros, os quais retratam a rotina de atividades no posto escolar de forma convergente com os demais elementos de convicção colhidos nos autos. *Rejeito*.

Questões de Ordem. contradita

A teor do art. 829 da CLT e do art. 447, § 3º, inciso I, do CPC, a suspeição de testemunha decorre de amizade íntima ou inimizade capital.

No caso em apreço, inquirida na sessão instrutória a respeito dos vínculos mantidos com a parte autora, a testemunha esclareceu que eram tão somente colegas de trabalho, jamais frequentaram a residência uma da outra, não mantinham convivência social fora do expediente e apenas se encontravam casualmente no trajeto de transporte coletivo por utilizarem a mesma linha de ônibus.

O mero relacionamento profissional e a coincidência fortuita de itinerário em condução pública não caracterizam a comunhão de interesses nem a intimidade exigida pela ordem jurídica para infirmar a isenção de ânimo da depoente.

Portanto, confirmada a ausência de amizade íntima, o depoimento prestado sob compromisso legal reveste-se de plena eficácia e valor probatório. Mantenho a rejeição da contradita.

Rescisão Contratual

A dispensa por justa causa é a penalidade máxima que pode o trabalhador sofrer no decorrer do liame empregatício, autorizando o empregador a imediata ruptura contratual e desobrigando-o do pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa imotivada.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

A caracterização da justa causa desafia a ocorrência dos seguintes requisitos: ato culposo ou doloso do empregado; gravidade do ato; tipificação legal (em regra, o art. 482 da CLT); causalidade, proporcionalidade e imediatidade da punição; e a inexistência de perdão tácito ou dupla punição.

Debatida em Juízo, é do empregador o ônus de comprovar a existência da alegada justa causa motivadora da resolução contratual, por se tratar de fato modificativo ou impeditivo do direito do trabalhador (CLT, art. 818; CPC, art. 373, II).

Noto que, na defesa, a parte ré alega a existência de justa causa por ato de insubordinação, capitulado no art. 482, "h", da CLT, em razão de a parte autora haver recusado a assunção de novo posto de serviço no CEU Jambeiro a partir de 31-1-2026, no horário das 13h40 às 22h e em escala 6x1.

Examinando os documentos carreados aos autos, observo que a parte autora foi admitida para prestar serviços como auxiliar de limpeza na unidade do ---------- , cumprindo jornada diurna regular das 7h às 16h48, em escala de segunda-feira a sexta-feira, conforme espelhos de ponto e contrato individual.

Assim, a determinação patronal implementada no final de janeiro de 2026 impôs alteração substancial e gravosa das condições pactuadas, deslocando a trabalhadora para horário de labor preponderantemente noturno e inserindo escala aos finais de semana. A alteração pretendida revelou-se manifestamente prejudicial à empregada, colidindo frontalmente com seus horários de frequência a curso superior no período noturno, fato relatado com consistência em seu depoimento pessoal perante este Juízo.

A prerrogativa do poder diretivo empresarial não ostenta natureza absoluta, encontrando limite intransponível na vedação legal à alteração contratual lesiva estatuída no art. 468 da CLT, de sorte que a não concordância com a modificação prejudicial de turno e escala não tipifica ato de insubordinação jurídica.

Ademais, não se observa nos autos qualquer observância ao postulado da proporcionalidade e da gradação das penalidades disciplinares.

A parte autora ostentava histórico funcional escorreito ao longo da contratualidade, inexistindo no caderno processual o registro de aplicação de advertências ou suspensões anteriores relacionadas à insubordinação ou indisciplina. A aplicação sumária da sanção disciplinar máxima diante da recusa em aceitar horário lesivo configura rigor desmedido e abuso do poder disciplinar.

Não bastasse isso, conforme restou amplamente evidenciado na instrução processual e será detalhado no tópico referente à reparação moral, a

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

transferência imposta pela ré consistiu em nítido ato de retaliação e represália contra a parte autora em virtude de suas reiteradas reclamações contra o ambiente degradado de trabalho. Diante de graves conflitos internos e abusos noticiados pela trabalhadora, a ré optou por transferir compulsoriamente a pessoa assediada, em vez de adotar providências saneadoras perante os agressores no posto de serviço.

Com efeito, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, impondo-se a declaração de nulidade da falta grave imputada à autora. *Rejeito* a aplicação da justa causa.

Passo à análise do pleito de rescisão indireta deduzido na petição inicial.

O reconhecimento da rescisão indireta pressupõe a caracterização dos seguintes requisitos: ato doloso ou culposo do empregador; tipicidade da conduta (art. 483 da CLT) e sua gravidade; e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade.

Incumbe ao trabalhador o ônus de provar a alegada falta grave do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I).

Na exordial, a parte autora fundamenta sua postulação no descumprimento de obrigações contratuais, no labor em ambiente insalubre, no desvio de funções e no tratamento com rigor excessivo decorrente de assédio moral, perseguições e discriminação racial no ambiente laboral (fls. 7-12).

Quanto à insalubridade e às diferenças por acúmulo funcional, observo que tais títulos controvertidos restaram reconhecidos apenas por ocasião do presente provimento jurisdicional cognitivo, circunstância que, por si só, não denota a gravidade necessária para autorizar a rescisão indireta imediata do pacto.

Todavia, no tocante às condições de convívio laboral, consoante fundamentação exposta em tópico específico desta decisão, restou sobejamente comprovado que a parte autora foi vítima de ofensas verbais de cunho racista proferidas por sua superiora hierárquica, além de condutas de importunação e invasão de intimidade corporal praticadas pelo supervisor, sem que a ré adotasse qualquer medida eficaz para fazer cessar os abusos.

A inércia patronal diante de queixas expressas e a subsequente tentativa de transferir a ofendida para outro local de trabalho e em horário noturno caracterizam manifesto tratamento com rigor excessivo e grave violação dos deveres fundamentais de proteção e incolumidade moral da empregada, enquadrando-se com perfeição nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do art. 483 da CLT.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Destarte, resta configurado o descumprimento gravoso das obrigações contratuais pelo empregador, tornando inviável o prosseguimento do liame laboral.

Considerando que a parte autora compareceu ao trabalho até 30-1-2026, data em que houve a ruptura fática dos serviços em virtude da penalidade patronal ilícita, fixo o término do contrato de trabalho em 30-1-2026.

Assim, **defiro** o pedido de rescisão indireta e reconheço a rescisão do contrato da autora (justa causa patronal) com a data de 30-1-2026 e **condeno** a ré ao pagamento das verbas rescisórias, nos limites da inicial, observando a projeção do aviso-prévio indenizado, a saber:

- aviso-prévio indenizado de 30 dias;

- saldo de salário do mês de janeiro de 2026 (30 dias);

- 13º salário proporcional de 2026 (1/12 avos);

- férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2025/2026 (5/12);

Autorizo a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Base de cálculo: valores dos salários, conforme recebidos nos contracheques/fichas financeiras, com eventuais majorações concedidas no período, devendo ser considerados, também, as demais parcelas fixas e média das parcelas variáveis no período aquisitivo de cada rubrica. Na ausência de todos os holerites, considerar a médias dos contracheques juntados pela parte autora.

Condeno a parte ré a ANOTAR na CTPS digital da parte autora: término do contrato em 1º-3-2026 (considerando a projeção do aviso-prévio indenizado), bem como a modalidade da dispensa (rescisão indireta). A obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos no prazo de 5 dias úteis (art. 29 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019), sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R$ 1.000,00, sem limite de dias, em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação (CPC/2015, art. 536, § 1º), reversível à parte autora. Saliento que tal multa pode ser majorada ante o descumprimento da presente obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado da decisão, a parte ré será notificada para cumprir a obrigação de fazer, na forma estabelecida, efetuando o registro na CTPS digital da parte autora e comprovando nos autos. Fica vedado à ré fazer qualquer observação desabonadora na CTPS, bem como registrar que está cumprindo a obrigação por determinação judicial, sob pena de pagamento de multa adicional, no valor de R$ 5.000,00 (CPC/2015, art.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

536, § 1º), também reversível à parte autora. Descumprida a obrigação, a Secretaria deverá cumpri-la de forma substitutiva, sem menção a esta ação trabalhista (CLT, art. 39, § 1o) e sem prejuízo das multas impostas.

ENTREGA DE GUIAS

Condeno a parte ré, ainda, a entregar as guias do seguro-desemprego (SD), a comunicação de dispensa (CD) e o TRCT (com a modalidade de dispensa como sendo sem justa causa), todos devidamente preenchidos, no prazo de 5 dias, após ser citada para fazê-lo, sob pena de conversão em indenização no valor de 3 salários, estes ficam limitados ao valor fixado na Res. CODEFAT vigente à época da rescisão (Res. CODEFAT 847/2019, 957/2022, Súmula n. 389 do TST e Lei n. 13.134/15). Por estar a questão "sub judice", o prazo para início do requerimento inicia na data da efetiva entrega.

Ressalto que, sendo as guias apresentadas, caberá ao órgão competente verificar se a parte autora preenche os demais requisitos para a concessão do benefício, dentre eles, ter ostentado a condição de desempregada no período após a dispensa pela parte ré e a carência definida em lei, devendo a presente ressalva constar no alvará.

Acúmulo de Função

O exercício de função estranha ao contrato, quando mais complexa que a contratada e/ou impõe maior responsabilidade ao empregado, origina direito ao acréscimo salarial, pois deve-se manter o equilíbrio entre as obrigações recíprocas (características comutativas e sinalagmáticas do contrato). Assim, a fim de evitar a alteração contratual lesiva (CLT, art. 468) e o enriquecimento sem causa do empregador, deve o empregado receber um plus salarial, independentemente de haver previsão expressa no contrato ou em norma legal específica.

Entretanto, cumpre distinguir meras atividades ou tarefas secundárias da própria função em sentido estrito, sendo esta caracterizada por um feixe articulado de atribuições qualificadas.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Alegado o acúmulo ou desvio de função, cabe ao trabalhador comprová-lo de forma segura, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I).

Na peça vestibular, a parte autora expõe o seguinte: *"a Reclamante fora contratada para ocupar o cargo de auxiliar de limpeza, todavia após o início do contrato passou a acumular outras atribuições totalmente incompatíveis com sua função, sendo encarregada de realizar o descarregamento e transporte de alimentos entre andares por escadas, deslocamento de crianças, além de servir refeições e preparar mamadeiras."* (fl. 20).

Em depoimento pessoal, a preposta da ré afirmou de forma genérica que a parte autora desempenhava apenas atividades de auxiliar de limpeza, mas, inquirida especificamente sobre quem realizava o transporte das refeições, mamadeiras e a condução de alunos na unidade infantil, admitiu não saber precisar os detalhes das rotinas diárias no local.

Por outro lado, a testemunha Sra. confirmou com segurança que a parte autora era habitualmente incumbida de preparar mamadeiras no lactário situado no andar superior, transportar caldeirões de sopa e bandejas de alimentação pelas escadas entre os pavimentos do colégio, bem como parar suas atividades normais de limpeza para conduzir grupos de crianças pequenas de até três anos nos deslocamentos internos e ida ao parque.

Com efeito, observo que a preparação técnica de alimentos em lactário de creche, o carregamento pesado de vasilhames térmicos de cozinha e a assistência direta à locomoção de turmas infantis em escadarias não se mostram tarefas inerentes ou naturalmente correlatas ao objeto do contrato de limpeza predial.

No mais, conforme prova oral, tais atividades eram oriundas de empregados da tomadora de serviços e não de funcionários de empresas terceirizadas (como a autora).

Entretanto, cumpre salientar que no plano legal estrito, tais atividades não exigiam qualificação técnica superior nem representavam cargos de grande fidúcia significativamente mais elevada ou mais bem remunerada no organograma, inserindo-se ordinariamente na dinâmica de colaboração genérica preconizada no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ocorre que, no caso em exame, a pretensão da parte autora não repousa em mera construção principiológica, encontrando sustentáculo direto em cláusula expressa da CCT da categoria profissional.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

De fato, a cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho estabelece de forma categórica que *"Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual"* (fl. 59 e fl. 267).

No ambiente de trabalho da unidade escolar, restou comprovado que a imposição para que a trabalhadora atuasse habitualmente nas tarefas da cozinha e berçário emanava da própria encarregada e liderança local, atendendo a reclamos operacionais do posto em evidente autorização patronal para suprir o quadro deficitário de mão de obra.

Totalmente desnecessária a autorização expressa da parte ré para a realização de função adversa.

Comprovado que a parte autora exercia de forma habitual atribuições expressamente cumuladas com sua função original e observadas as condições estipuladas no instrumento convencional pactuado, **condeno** a ré ao pagamento do adicional por acúmulo de função no percentual de 20% (vinte por cento) do salário contratual, durante todo o período contratual, com reflexos em aviso-prévio indenizado, 13º salários proporcionais, férias proporcionais + 1/3.

Rejeito reflexos em DSR, visto que a base de cálculo da parcela é mensal.

Adicional de Insalubridade

São consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, conforme especificações do Ministério do Trabalho (CLT, arts. 189, 190 e 192).

O laudo pericial técnico (fl. 478) concluiu textualmente que:

> *"Tendo em vista a visita Pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e os estudos realizados, concluíram que as atividades executadas por*
> ---------- *a serviço da Reclamada:*
>
> *FORAM INSALUBRES EM GRAU MAXIMO.*

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Conforme a Portaria nº 3.214/78, NR - 15;

Anexo nº 14 – Agentes Biológicos."

Para tanto, o expert delineou no seguinte sentido (fl. 464):

"*Nos serviços executados pela Reclamante exigiam que a mesma constantemente executasse serviços de limpeza dos sanitários (as quais são justamente o início dos esgotos) de grande circulação de pessoas e de uso público do CEU, recolhendo papéis higiênicos sujos e fraldas e lavando mictórios e privadas, considerando que isto era realizado diariamente, mantendo contato com produtos orgânicos em decomposição, dejetos humanos, lixo, os quais tornam um excelente meio de transmissão de infecções as mais diversas. Pois, por seu intermédio, alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão levará à doença as pessoas que com ele manuseiam, pois respingos ou partículas poderiam atingir sua face, penetrando pela boca, nariz ou olhos, e mesmo outras partes descobertas de seu corpo, como braços, pernas ou colo.*

Apesar do fornecimento dos EPIs ser obrigatório, não é considerado pela legislação vigente como elemento de proteção para evitar com que o obreiro deixasse de manter contato com produtos orgânicos em decomposição, dejetos humanos, lixo, os quais tornam um excelente meio de transmissão de infecções as mais diversas.

Entre as bactérias capazes de produzir doenças por contato com material putrificado e excretório, encontram-se os estreptococos, os estafilococos, capazes de produzir infecções superficiais e profundas; os vírus e pneumococos causadores de patologias agudas do aparelho respiratório e vias respiratórias, as enterites bacterianas causadas por "shighellas" e "salmonelas", a hepatite e viral, a meningite, a tuberculose, a sífilis, as afecções parasitárias e microbianas de pele.

Havendo insalubridade por tais agentes."

O julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial (CPC, arts. 371 e 479), desde que existam outros elementos que modifiquem a sua convicção, o que não ocorreu no caso, porque as demais provas e a impugnação da parte ré não tiveram o condão de desconstituir o teor do laudo.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

O perito judicial descreveu detalhadamente o modo e as condições de labor da parte autora nas dependências do ---------- (fls. 451-452), apurando que a unidade de educação infantil atendia aproximadamente 132 crianças matriculadas de zero a quatro anos de idade e contava com 71 funcionários, totalizando mais de duas centenas de usuários diários. Constatou o vistor que a trabalhadora realizava a limpeza e conservação de sanitários de uso coletivo, procedia ao recolhimento de lixos contendo papéis e fraldas descartáveis com dejetos humanos, além de executar a lavagem da lixeira externa coletiva, cerca de quatro vezes por semana.

Quanto aos EPIs, a vistoria técnica apurou que a ré não comprovou o fornecimento regular e suficiente de luvas impermeáveis contra agentes biológicos ao longo do contrato de trabalho (fl. 458). A ficha de controle de equipamentos anexada aos autos pela ré (fl. 210) demonstra entrega restrita aos dias 01, 03, 04, 08 e 10 de dezembro de 2025, revelando absoluto desprovimento de proteção nos meses de setembro, outubro e novembro de 2025, bem como em janeiro de 2026. Ressaltou o perito que a mera entrega episódica de luvas simples não tem o condão de elidir o contágio por respingos e aerossóis biológicos em mucosas e partes expostas do corpo, mantendo-se a nocividade da atividade.

A prova oral coligida corroborou integralmente o quadro fático descrito pelo perito.

Em depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que chegava às 7h e limpava os banheiros para a chegada dos alunos às 7h30, tendo em vista que a equipe de higienização de sanitários iniciava a jornada mais tarde, atuando também na substituição dessa função em diversas ocasiões.

A testemunha Sra. ---- confirmou que a autora realizava a higienização dos sanitários e dos vasos sanitários de 3 a 4 vezes por semana, retirava os sacos de fraldas usadas e limpava os banheiros das salas e corredores antes da abertura dos portões escolares.

Em contrapartida, a preposta da ré afirmou em juízo que existia no posto escolar uma funcionária designada como banheirista de nome "---- ", encarregada dos sanitários. Diante dessa declaração, o Juízo determinou que a ré apresentasse a ficha de registro, cartões de ponto e holerites da colaboradora ---- para comprovar a efetiva atuação dessa pessoa no ---------- , sob as penas do art. 400 do CPC.

Todavia, em manifestação protocolizada sob o ID 60b4c85 (fls. 513-515), a ré anexou aos autos, sob sigilo injustificado, a ficha de registro de uma empregada homônima admitida em 14-8-2024 para atuar como auxiliar de limpeza em

"reserva técnica" (fl. 516/ID 0e27242), sem qualquer comprovante de lotação no CEI ---------- , sem folhas de ponto e sem recibos salariais. Além de descumprir o comando judicial, a ré alegou cinicamente desconhecer quem seria a pessoa mencionada por sua própria preposta e pretendeu atribuir à trabalhadora o encargo de indicar a qualificação da paradigma. Essa conduta processual desleal atrai expressamente a incidência do art. 400 do CPC, admitindo-se como verdadeiro que inexistia no posto escolar funcionária exclusiva para a limpeza dos sanitários no horário da parte autora, recaindo sobre esta a tarefa cotidiana de asseio dos banheiros e coleta do lixo.

É imperioso salientar que os banheiros do estabelecimento escolar em questão, frequentados por mais de duas centenas de crianças e adultos em trânsito contínuo, equiparam-se plenamente a sanitários de uso público e coletivo de grande circulação (TST, Súmula 448).

O precedente sumular vinculante do e.TST afasta qualquer equiparação da limpeza em ambientes escolares de grande circulação à limpeza doméstica ou de escritórios, fixando a caracterização de insalubridade em grau máximo pela exposição a lixo e dejetos biológicos.

Assim, acolho as conclusões do laudo técnico pericial e **condeno** a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o salário-mínimo nacional (Súmula Vinculante 4 do STF e Súmula 16 do TRT da 2ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais.

Rejeito nos repousos semanais remunerados, pois a base de cálculo do adicional de insalubridade é mensal.

FGTS. DEPÓSITOS

Na inicial, a parte autora alega que os depósitos do FGTS não foram realizados.

Aplico ao caso, o entendimento da Súmula/TST 461 e do Tema n. 273 do RRR/TST, razão pela qual atribuo ao réu o ônus da prova.

A ré colaciona o extrato do FGTS da autora, demonstrando que houve o correto recolhimento.

Em réplica, a parte autora não demonstra diferenças.

Portanto, *rejeito*.

FGTS + INDENIZAÇÃO DE 40%

Condeno a parte ré ao depósito do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (*principais e reflexos*), bem como a indenização de 40% sobre o FGTS do contrato (OJ/SDI-1/TST 42), na conta vinculada da parte autora (Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. Observará o Tema n. 255 do RRR/TST. **Autorizo a liberação do FGTS a ser depositado, bem como do já depositado, mediante expedição de alvará, ante a rescisão indireta do contrato.**

Na liquidação, deverão as partes ou o Perito nomeado pelo Juízo obter o extrato analítico junto à CEF (a qual deverá fornecer o documento), para a apuração da diferença existente e/ou para se certificar que a competência acima deferida realmente não foi depositada.

Registro que o FGTS acima deferido, incluindo a indenização compensatória de 40% do FGTS, não podem ser liberados diretamente ao empregado, devendo ser depositados em conta vinculada, na forma do Tema vinculante 68 do e. TST.

> "*Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador.*"

Benefícios Normativos. Cesta Básica e Ticket-Refeição

Inicialmente, na peça vestibular, a parte autora pleiteia o pagamento de cesta básica no valor mensal normativo de R$ 137,79, totalizando R$ 826,74, bem como o fornecimento de tíquete-refeição no valor diário de R$ 19,77 por dia de trabalho, perfazendo a quantia postulada de R$ 2.609,64, com fulcro nas cláusulas 14ª e 15ª da CCT.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

A parte ré contestou a pretensão aduzindo que sempre forneceu regularmente os aludidos benefícios por meio de cartões magnéticos de alimentação e refeição (Sodexo/Pluxee), juntando aos autos os respectivos extratos de fornecimento (fls. 226-229).

Contudo, examinando a documentação funcional carreada aos autos e confrontando-a com os apontamentos específicos deduzidos em réplica (fls. 368-369), constato que a tese de quitação integral sustentada pela defesa não encontra respaldo na realidade dos fatos.

Com efeito, a parte autora foi admitida para prestar serviços em 22-9-2025. Da simples análise do extrato do cartão magnético de alimentação fornecido pela ré (fl. 226), verifica-se que a primeira carga do benefício, no importe de R$ 144,68, foi creditada tão somente no dia 20-11-2025. Resta comprovado que a ré sonegou por completo o fornecimento da cesta básica nos meses de setembro (de forma proporcional aos dias laborados) e de outubro de 2025.

De igual modo, no tocante ao ticket-refeição, o relatório do cartão respectivo (fl. 228) demonstra que a primeira disponibilização de saldo (R$ 228,36) ocorreu apenas em 1º-10-2025, deixando a ré de efetuar a entrega do benefício correspondente aos dias efetivamente trabalhados no mês de admissão (setembro de 2025).

A sonegação pontual de benefícios previstos em instrumentos normativos fere o postulado da boa-fé objetiva e gera o dever de recomposição do prejuízo financeiro experimentado pela trabalhadora.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento das diferenças de cesta básica devidas à parte autora, consoante fundamentação, observando-se os valores nominais e as especificidades estipuladas nas cláusulas normativas.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças devidas a título de ticket-refeição por dia de trabalho efetivo, consoante fundamentação, nos valores e parâmetros estipulados na CCT.

Constato que referidas cláusulas normativas afastam expressamente a natureza salarial de ambas as parcelas, estipulando seu caráter puramente indenizatório, determinação que deve ser rigorosamente respeitada, a teor dos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República, porquanto negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados restritivamente (CC, art. 114). Portanto, *rejeito* os reflexos.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

CONTRIBUIÇão ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADO

Inicialmente, cumpre observar que até recente decisão do e. STF, a contribuição confederativa (CF, art. 8o, IV) seria devida apenas pelos trabalhadores sindicalizados, na forma do da TJP 10 do TRT-2a Região, do PN 119 do e. e. TST e da SV/STF n. 40 do e. STF:

> ***10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito****.*
>
> *Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato,* ***é devida a devolução pelo empregador****.*
>
> *Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS*
>
> *"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*
>
> *"****Súmula Vinculante 40:*** *A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."*
>
> *"Precedente Representativo: "A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída*

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical - C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato." (RE 198092, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 27.8.1996, DJ de 11.10.1996)"

O mesmo ocorria com a contribuição assistencial.

Registro, inclusive, que as reclamações constitucionais, bem como as ações individuais repetiam este mesmo entendimento.

Entretanto, em 12-9-2023, o e. STF, em sede de Embargos Declaratórios quanto ao Tema 935 (leading case ARE n. 1018459), fixou a seguinte tese: "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.* "

No entanto, é necessário inferir que, na época em que a parte autora laborou na parte ré, vigia o entendimento anterior do e.STF. Dessa forma, não se pode exigir que a parte autora exercesse seu direito de oposição, se na época o Corte Superior do país tinha pensamento diferente (no sentido de necessitar de autorização expressa do empregado para realizar os descontos). Dessa forma, inexistindo tal autorização, os descontos à época são ilegais.

Com efeito, observando o princípio da segurança jurídica, bem como do direito adquirido, em uma forma analógica, não há como aplicar entendimento atual para casos pretéritos.

No caso dos autos, todavia, observo dos documentos colacionado pela empresa, que houve autorização da parte autora para os descontos referentes às contribuições assistenciais (fl. 204).

Com efeito, os descontos foram lícitos. *Rejeito* o pedido.

Descontos Salariais

Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

A parte autora requer a devolução dos valores descontados em folha de pagamento durante a vigência do liame empregatício sob as rubricas de adiantamento de férias, desconto de parcela de 13º salário, desconto de adiantamento de 13º salário, contribuição sindical assistencial e vale-refeição desconto, sustentando que as deduções atingiram o montante de R$ 7.059,00 e foram realizadas sem autorização válida, em afronta ao princípio da intangibilidade salarial.

Dispõe a Súmula/TST 342:

> "*DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".*

O art. 462 da CLT prevê que:

> *"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*
>
> *§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."*

Em sede de réplica, a trabalhadora reiterou a impugnação, afirmando que a ré efetuou abatimentos abusivos sem comprovação de expressa anuência individual (fls. 370-372).

Por sua vez, a parte ré asseverou em sua defesa que as rubricas impugnadas não representam retenções arbitrárias, mas meras operações contábeis de compensação e abatimento de valores previamente adiantados à própria empregada, além da coparticipação regulamentar no vale-refeição.

Compulsando os demonstrativos de pagamento coligidos aos autos eletrônicos (fls. 213-216), observo que os lançamentos relativos ao adiantamento de férias, parcela e adiantamento de gratificação natalina retratam a regular

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

compensação aritmética de parcelas antecipadas pelo empregador em estrita consonância com a legislação de regência e com os próprios recibos de férias e antecipação legal de gratificação natalina.

Tais deduções constituem meros abatimentos de valores que a parte autora já havia recebido em momento anterior, não se cuidando de descontos materiais sobre a remuneração devida nem dependendo de autorização específica e individualizada para que ocorra o acerto aritmético de praxe. Observo que o caput do art. 462 da CLT é claro sobre a possibilidade de tais descontos.

De igual sorte, o desconto sob a rubrica vale-refeição decorre da legítima coparticipação da empregada no custeio do benefício alimentação, consoante autorização fixada nas normas coletivas da categoria, inexistindo qualquer ilicitude no abatimento correspondente.

Ante o exposto, evidenciada a legitimidade de todos os abatimentos e deduções lançados nos holerites, *rejeito*.

PLR

Na exordial, a parte autora pleiteia o pagamento dos PLR de todo o contrato.

Competia a parte ré demonstrar que a autora não preencheu os requisitos para o recebimento da parcela, ônus da qual não se desconstituiu.

Nessa senda, adoto o entendimento da Súmula/TST 451, abaixo transcrita:

> *"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."*

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Assim, tendo em vista o período prescrito, **condeno** a parte ré ao pagamento das PLRs proporcionais de 2025 (3/12) e de 2026 (2/12).

Base de cálculo: conforme valores e regras específicas das normas coletivas.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica

Danos Morais

Quanto aos artigos 223-A a 223-F da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, não verifico nenhum vício ou inconstitucionalidade a ser declarada, em que pese o art. 8º da CLT exercer a função supletiva e integrativa necessária à ordem jurídica. Todavia, considero inconstitucionais os parâmetros de tarifação tarifada preconizados no art. 223-G, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, adotando a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.050, 6.069 e 6.082, segundo a qual os critérios quantitativos legais funcionam como meras balizas orientativas ao julgador, sendo imperiosa a fixação da reparação integral e ampla com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na equidade jurisdicional.

O dano moral encontra assento nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, tutelando a intangibilidade dos direitos da personalidade, a dignidade, a honra e a integridade psicofísica do ser humano no ambiente de trabalho.

Para que a parte autora faça jus à indenização por dano moral, em consonância com os artigos 186 e 927 do Código Civil, faz-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos da responsabilidade civil: ato ilícito do agente decorrente de ação ou omissão voluntária, dolosa ou culposa; a existência do dano suportado na esfera extrapatrimonial; e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o gravame imposto. Outrossim, o empregador responde objetivamente perante terceiros pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, chefias e empregados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil.

Na exordial, a parte autora narrou ter sido submetida a ambiente de labor profundamente hostil e degradante, destacando que era constantemente desqualificada por sua líder, Sra. [redacted], com comentários humilhantes e difamatórios perante os demais colegas, além de ser alvo de

manifestações explícitas de racismo, no refeitório, onde a superiora verbalizava repulsa a pessoas negras. Afirmou, ademais, que o supervisor, Sr. , adotava condutas abusivas e invasivas com toques físicos indesejados e investidas vexatórias, culminando em episódio no qual puxou sua roupa no portão da escola com o pretexto de observar uma tatuagem.

Em defesa, a ré limitou-se a negar genericamente as imputações e a invocar a existência formal de canal confidencial de ouvidoria interna.

A prova testemunhal produzida na audiência de instrução comprovou a absoluta veracidade e a extrema gravidade dos abusos vivenciados pela trabalhadora.

A testemunha Sra. declarou de modo detalhado e contundente que presenciou diretamente a líder proferir ofensas racistas em horário de refeição, expressando textualmente que sentia nojo de pessoas pretas e afirmando que pessoas negras lhe lembravam macacos, o que gerou imediata revolta e constrangimento aos presentes na mesa. A depoente acrescentou que a líder promovia difamação contínua da moral da parte autora no ambiente escolar, chamando-a de rodada e vagabunda, perante a equipe da cozinha e funcionários da creche.

A testemunha confirmou também as condutas abusivas praticadas pelo supervisor da ré, Sr. . Relatou que presenciou o supervisor cumprimentar a parte autora segurando e acariciando sua mão de maneira ostensiva e indesejada, fazendo comentários de conotação machista ao indagar se ela estava com cara brava para espantar homem. Descreveu, ainda, o episódio no qual as trabalhadoras aguardavam transporte por aplicativo, no portão da unidade, e tentavam solicitar uma reunião para relatar os problemas internos, oportunidade em que o supervisor ignorou as queixas e abaixou subitamente a blusa regata da parte autora em local visível, desnudando seu ombro e parte de suas vestes íntimas sob a alegação de querer visualizar uma tatuagem.

Revelou-se intolerável, outrossim, a conduta adotada pela empresa após tomar ciência formal do descalabro narrado pelas colaboradoras perante seu setor administrativo.

Em vez de instaurar procedimento para apurar os atos ilícitos e afastar a liderança assediadora, a parte ré optou por penalizar a trabalhadora assediada, determinando sua transferência compulsória e repentina para posto diverso, em turno noturno e escala gravosa de trabalho. Restou evidente que a transferência constituiu nítido ato de retaliação e represália contra a vítima, perpetuando o agressor no posto e punindo a empregada ofendida.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

A utilização de expressões racistas e condutas corporais invasivas no ambiente laboral representam afronta brutal à dignidade humana, configurando dano moral *in re ipsa* que decorre da própria gravidade do ilícito e prescinde de demonstração de sofrimento psíquico objetivo.

O novel jurídico (CC, art. 932, III), bem como jurisprudência pacífica é firme quanto a responsabilidade civil do empregador pelos atos de seus prepostos que violam a honra e a identidade racial do trabalhador.

Configurado o ato ilícito da ré e a transgressão de direito não patrimonial da parte autora.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, considerando a dupla função da indenização (reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita - efeito pedagógico); o grau de culpa da empresa e o seu porte; **condeno** a ré a pagar indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Rejeito o pedido, considerando que a dispensa dada pela ré ocorreu mais de um mês antes do ajuizamento da presente ação, bem como em virtude da controvérsia acerca da rescisão contratual e o direito às verbas resilitórias. O referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA

Diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei (CLT, art. 477, §6º), bem como da entrega dos documentos mencionados no art. 477, §6º, da CLT (RRR/TST, Tema n. 127) e considerando o entendimento da tese n.52 do RRR/TST, **defiro** o pagamento da multa do art. 477 da CLT, equivalente a remuneração (englobando todas as parcelas de natureza salarial) da parte autora, consoante Tema n.142 do RRR/TST.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO

Em depoimento pessoal prestado perante este Juízo, a preposta da ré afirmou de forma incisiva que a parte autora não higienizava sanitários na unidade escolar porque existiria uma colaboradora específica, de prenome , formalmente contratada e alocada no posto com a atribuição de banheirista. Indagada a respeito da qualificação completa da aludida empregada, a representante patronal esquivou-se de fornecer o sobrenome ou qualquer dado funcional concreto.

Diante da relevância do fato controvertido para o deslinde das pretensões de insalubridade e acúmulo funcional, este Juízo determinou expressamente em ata de audiência que a ré apresentasse em 5 (cinco) dias a ficha de registro, os cartões de ponto e os contracheques da banheirista no posto escolar, sob as penas cominatórias do art. 400 do CPC.

Ocorre que a conduta processual adotada pela empresa em cumprimento ao comando judicial revelou manifesto ardil e deslealdade.

Por meio da petição do ID 60b4c85 (fls. 513-515), a ré coligiu aos autos, sob sigilo totalmente descabido, a ficha de registro de uma empregada homônima, admitida em agosto de 2024, para atuar como auxiliar de limpeza na reserva técnica itinerante (fl. 516).

A parte ré sonegou por completo os controles de jornada e holerites ordenados, deixou de demonstrar que a pessoa indicada trabalhou no ---------- e, em postura de flagrante deboche ao juízo, alegou não saber a qual pessoa a "autora" se referira, pretendendo transferir à trabalhadora o encargo de fornecer os dados cadastrais da paradigma indicada pela própria preposta.

Tais relatos e manobras tiveram o claro intuito de falsear o quadro probatório e induzir este Juízo a erro.

A atuação temerária da ré gerou evidente prejuízo à administração da Justiça e à União, provocando a prática de atos processuais desnecessários, despendendo tempo precioso de magistrados e servidores e tumultuando a instrução do feito.

Registro que a deliberada ausência de verdade, além de ferir princípios éticos comezinhos e a lealdade inerente ao processo civilizatório,

Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

compromete a razoável duração do processo e a celeridade que norteiam a jurisdição do trabalho.

Novamente, não se pode esquecer que são deveres das partes e de todos que participam do processo, inclusive dos advogados: expor a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não praticar atos inúteis (CPC/2015, art. 77, incisos I, III e § 5o).

Quanto à má-fé, os fatos praticados pela parte ré enquadram-se nas seguintes hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC/2015:

"*II - alterar a verdade dos fatos;*

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Assim, **condeno** a ré a pagar em favor da parte autora, a pena de 4% sobre o valor da causa, em decorrência de sua litigância de má-fé (arts. 793-B e 793-C, da CLT; arts. 80 e 81 do CPC). Saliento que tais cominações não estão abrangidas pelo benefício da Justiça Gratuita postulado na exordial.

Ainda **condeno**, a ré ao pagamento de multa de 4% do valor da causa (CPC, art. 77, § 2º), pelo ato atentatório à dignidade da justiça, revertida em favor da União.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da assistência judiciária gratuita está assegurado na Constituição (art. 5o LXXIV), na Lei n. 1.060/50 e do art. 790, § 3º, da CLT, que disciplinam os requisitos para a sua concessão, quais sejam: a parte, pessoa física não ter a parte condições para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família e declarar tal condição, no processo.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Inicialmente, tendo em vista que a decisão da ADC n. 80 possui efeitos ex nunc (considerando a ata da decisão de 16-9-2026), referido entendimento não se aplica à referida decisão.

O art. 790, § 3º, da CLT ainda estabelece a presunção de hipossuficiência para quem recebe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente em R$ 8.475,55 (Portaria Interministerial MPS /MF n. 13, de 9-1-2026, publicada no DOU em 12/1/2026 - R$ 3.390,22). O art. 790, § 4º, da CLT estabelece que, acima deste valor, a hipossuficiência deverá ser comprovada pela parte.

Sobre o assunto, o e. TST pacificou entendimento de que, independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ainda, descreveu que o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal (RRR, Tema n. 21).

Somando a isto, a questão deve ser interpretada em conjunto com as regras específicas do NCPC, já que aplicável ao processo do trabalho, na forma do art. 15 do CPC e 8º da CLT.

No caso, o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, estabelecem que a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural, tem presunção de validade e que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem que o benefício não deve ser concedido.

Assim, inexistindo elementos contrários à declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Observe-se a ADI n. 5766, que teve seu acórdão publicado no DJE em 3-5-2022, cuja ementa transcrevo abaixo:

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, expôs e resumiu o julgado no seguinte sentido:

"*CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; peara declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."*

Desta forma, no particular, foram declarados inconstitucionais: a expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput* do art. 790-B da CLT; o

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

§ 4º do art. 790-B da CLT; e a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Quanto à sucumbência aplico o disposto no art. 86 do CPC e no art. 791-A, §2º, da CLT, não existindo nenhuma inconstitucionalidade a ser declarada.

No caso, tendo havido sucumbência recíproca e parcial, é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais à parte contrária, sobre o valor que cada parte sucumbiu.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais fixo no importe de 8%, diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT . A parcela deverá ser calculada sobre o valor bruto da condenação (proveito econômico), sem a dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ/SDI-1/TST n. 348), observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC.

Quanto aos honorários que deverão ser pagos pela parte autora, à parte ré, entendo que sucumbe a parte autora apenas em relação às pretensões em que houve a sucumbência total do trabalhador, em razão do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, e considerando que a grande maioria dos documentos do contrato ficam somente de posse do empregador, não sendo possível precisar, já na inicial, as exatas diferenças que seriam devidas. Assim, tenho que ficam atendidas às exigências da liquidação da petição inicial e também da sucumbência processual. Em que pese esta Magistrada entender que há sucumbência da parte autora quando a condenação limita-se a uma parte do período postulado ou há indeferimento de parcelas reflexas, deve ser observado o Tema n. 242 do RRR/TST, ao qual me curvo. Ele estabelece que *"há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes*". Observe-se os pedidos eventualmente prejudicados e a orientação neles registrada. Os pedidos extintos sem resolução do mérito, nesta decisão, bem como os que tiveram a incompetência deste juízo declarada também integram a sucumbência da parte autora. Neste sentido, o Tema n. 304 do RRR/ TST. No que concerne à eventual reconhecimento de ausência de responsabilidade de quaisquer das rés, entendo que a referida empresa foi isentada de arcar com o valor da condenação, razão pela qual a sucumbência, da parte autora, com relação a ela, refere-se a esta importância.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré, os quais fixo no importe de 8%, diante do disposto no art. 85, § 2º, do CPC e art. 791-A, § 2º, da CLT . A parcela deverá

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

ser calculada tão-somente sobre o valor dos pedidos que foram integralmente rejeitados, conforme importâncias indicadas na inicial e observado o disposto nos art. 85, § 9º; 86, caput, e 87, todos do CPC. Correção na forma do art. 85, § 16º, do CPC.

Quanto aos pedidos eventualmente não liquidados, eles deverão ser calculados para fins de apuração de sucumbência, na forma do art. 292 do CPC.

Do mesmo modo, não poderá haver compensação de valores, quanto aos honorários, na forma do art. 791-A, §3º, da CLT.

No caso, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tido a sucumbência **parcial** na ação, não sendo possível a compensação com valores do processo, consoante decisão do e.STF na ADI n. 5766, o crédito ficará suspenso pelo prazo de 2 anos, cabendo ao advogado da parte ré notificar e comprovar a mudança da situação econômica da parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a redação do art. 790-B da CLT, o grau de especialização do perito, a complexidade do trabalho, a diligência e zelo profissional, a duração do exame e local de trabalho, fixo os honorários periciais em R$ 2.100,00, sendo a atualização nos termos da OJ/SDI-1/TST 198.

Sucumbente a parte ré no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão apurados em liquidação da sentença, por cálculos (CLT, art. 879).

Considerando que a decisão proferida pelo Excelso Pretório STF na ADC 58 (inclusive a dos embargos de declaração), a qual possui efeito erga omnes e vinculante, independentemente do trânsito em julgado (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18.09.2017), decidiu a respeito da correção

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

monetária e dos juros referentes aos processos trabalhistas, na presente demanda serão aplicados os parâmetros por ele estabelecidos. Da mesma forma, serão observados os critérios da Lei n.14.905/2024 a partir de sua vigência.

Quanto à fase pré-processual, assim considerado o período entre o vencimento da parcela devida e a data da propositura da demanda, será aplicado o IPCA-E mensal, acrescido dos juros moratórios equivalentes à TR, definidos no caput do art. 39, da Lei 8.177/1991.

Da propositura da demanda até 29-8-2024 incidirá a taxa Selic.

Correção monetária das parcelas trabalhistas a partir do vencimento da obrigação, assim considerado o 5o dia útil subsequente ao da prestação de serviços para as verbas mensais, sobre o total da condenação, incluindo imposto de renda e recolhimento previdenciário da cota-parte do trabalhador (art. 39 da Lei 8.177 /91; Súmulas n. 381 do TST; art. 459, Parágrafo Único, da CLT). Deverá ser considerado, ainda: dia 7 de cada mês para o FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/1990); dia 20 de dezembro de cada ano para as gratificações natalinas (art. 1º Lei n. 4.749/1965); prazos previstos no art. 477, § 6º, da CLT para as verbas rescisórias; 2 dias antes do início do período concessivo para a remuneração das férias e abono de férias (art. 145 da CLT), observando-se os índices conforme a época própria.

Observe-se que a aplicação da taxa SELIC já inclui em sua composição índices de correção monetária e juros, assim, para evitar anatocismo, expressamente vedado pelo Decreto n. 22.626 de 33 (lei de usura) – artigo 4º - que proíbe contar juros sobre juros, não há aplicar juros às execuções que tramitam sob esse conjunto normativo.

Com efeito, a taxa Selic deve ser aplicada após a dedução das contribuições previdenciárias e excluída da base de cálculo do imposto de renda, na forma da Súmula n. 19 do TRT-2a Região. Independentemente de haver execução ou não, existindo condenação, o FGTS com o adicional de 40% precisam ser comprovados nos autos, incidindo sobre eles a correção e os juros trabalhistas, na forma da OJ/SDI-1 /TST 302.

A partir de 30-8-2024, será utilizado o IPCA (CC, art. 389, parágrafo único). Os juros de mora corresponderão à taxa legal constante na Lei n. 14.905/2024, qual seja, resultado da Selic deduzido do IPCA (CC, art. 406, §1º), observando-se o disposto no §3º da mesma norma, quanto à incidência da taxa zero.

No tocante ao dano moral, caso haja, a atualização será feita, também, a partir da decisão de arbitramento ou de alteração de valor (súmula 439, do TST).

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários: observadas as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), bem como a eventual contribuição da autora pelo teto, devendo a parte ré promover os recolhimentos previdenciários (cotas empregado e empregador), autorizados os descontos referentes à parte do trabalhador, se houver incidência (Súmula/TST n. 368 e OJ/SDI-1/TST n. 363).

Os encargos legais da mora da contribuição previdenciária (Lei n. 8.212/91, art. 35), serão suportados exclusivamente pela parte ré, que foi quem deu causa à mora ao descumprir a legislação trabalhista na época própria, ficando autorizada, contudo, a atualização do valor da cota que cabe à parte autora, segundo os mesmos parâmetros de atualização do crédito trabalhista, para evitar enriquecimento sem causa ao trabalhador. Saliento que a cota suportada pelo trabalhador não alcança os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, na forma da lei.

O recolhimento da contribuição social deverá ser efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, por intermédio de documento específico de arrecadação da Previdência Social, no qual conste o número do presente processo (CLT, art. 889-A). Registro que pode ser efetuado o pagamento da contribuição social independente do pagamento do crédito trabalhista (CLT, art. 878-A). A omissão no cumprimento de tal obrigação ensejará a execução direta do valor, com repasse ao erário, por meio de ofício à instituição financeira em que estiver depositado o valor correspondente.

A parte ré deverá observar os termos do art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, o que deve ser feito por meio de preenchimento das guias GFIP/SEFIP (§ 6º do art. 19 do Decreto n. 3.048/99 e art. 105 da IN RFB nº 971/2009). Assim, as contribuições sociais decorrentes dos créditos apurados neste feito integrarão a CNIS do trabalhador. Registro que a "GFIP-Reclamatória" foi substituída pela DCTFWeb (Instrução Normativa da RFB n. 2005/2021), a partir do período de apuração de outubro de 2023 (IN RFB n. 2147/2023). Em consequência, as guias de recolhimento previdenciário em processos trabalhistas devem ser realizadas por meio de guia DARF (código 6092 – Ato Declaratório Executivo CODAR n. 2, de 05-1-2023). Friso que referida guia será gerada a partir da DCTFWeb, que possui como requisito a inclusão dos dados do processo no eSocial.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

Deve-se apurar a cota do SAT (Súmula/TST n. 454). Observar eventual inscrição no *SIMPLES* ou adesão a outro regime de desoneração fiscal, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação, sendo analisada apenas naquele momento. O mesmo se dará com a exoneração fiscal das entidades beneficentes, visto que elas necessitam, periodicamente, renovar sua certificação perante os órgãos públicos. Observe-se a redação dos itens IV e V da Súmula/TST 368. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros. *Indefiro* a indenização substitutiva, por ser o autor o contribuinte, na forma do art. 195, II, da CRFB.

Caso a parte ré seja omissa em relação a tais obrigações previdenciárias, será expedido ofício à SRF para aplicação da penalidade prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, cabendo a parte autora adotar as medidas cabíveis para requerer à Previdência Social a averbação em sua CNIS das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas e arrecadadas neste feito, pela via administrativa ou judicial.

Recolhimentos fiscais: calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (CRFB, art. 145, § 1o), observando-se épocas próprias, alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014; item VI da Súmula/TST 368; art. 3º da Lei n. 10.101/00). O recolhimento deverá ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos e observados o art. 404 do CC e OJ/SDI-1/TST n. 400.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

No presente caso, não há compensação para ser deferida. As deduções foram analisadas em cada item, não existindo valores para compensação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido nos autos da ação trabalhista que .... , parte autora, move em face de ..... ---------- ..... ---------- , parte ré:

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

- LIMITAR os cálculos de liquidação aos valores atribuídos pela parte autora na inicial, observados os demais detalhes definidos na fundamentação;

- REJEITAR a desconsideração dos documentos juntados com a inicial;

- MANTER o indeferimento da contradita;

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para:

CONDENAR a(s) ré(s) a pagar(em), conforme definido da fundamentação, as parcelas abaixo:

1) aviso-prévio indenizado de 30 dias; saldo de salário do mês de janeiro de 2026 (30 dias); 13º salário proporcional de 2026 (1/12 avos); férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo 2025/2026 (5/12);

2) adicional por acúmulo de função no percentual de 20% (vinte por cento) do salário contratual, durante todo o período contratual, com reflexos em aviso-prévio indenizado, 13º salários proporcionais, férias proporcionais + 1/3;

3) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o salário-mínimo nacional (Súmula Vinculante 4 do STF e Súmula 16 do TRT da 2ª Região), durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salários proporcionais;

4) das diferenças de cesta básica devidas à parte autora, consoante fundamentação, observando-se os valores nominais e as especificidades estipuladas nas cláusulas normativas;

5) das diferenças devidas a título de ticket-refeição por dia de trabalho efetivo, consoante fundamentação, nos valores e parâmetros estipulados na CCT;

6) PLRs proporcionais de 2025 (3/12) e de 2026 (2/12);

7) indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00;

8) multa do art. 477 da CLT, equivalente a remuneração (englobando todas as parcelas de natureza salarial) da parte autora, consoante Tema n. 142 do RRR/TST.

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

DEPOSITAR o FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratórias deferidas em sentença (*principais e reflexos*), bem como a indenização de 40% sobre o FGTS do contrato (OJ/SDI-1/TST 42), na conta vinculada da parte autora (Lei n. 8036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. Observará o Tema n. 255 do RRR/TST. **Autorizo a liberação do FGTS a ser depositado, bem como do já depositado, mediante expedição de alvará, ante a rescisão indireta do contrato.**

ANOTAR a CTPS da parte autora, conforme fundamentação.

CUMPRIR a obrigação de fazer, em relação ao seguro-desemprego, na forma da fundamentação.

CONDENAR a parte ré a pagar em favor da parte autora, a pena de 4% sobre o valor da causa, em decorrência de sua litigância de má-fé (arts. 793-B e 793-C, da CLT; arts. 80 e 81 do CPC).

CONDENAR a parte ré ao pagamento de multa de 4%, por ato atentatório à dignidade da justiça, do valor da causa (CPC, art. 77, § 2º), revertida em favor da União.

Ante o acolhimento das teses lançadas em cada tópico, restam prejudicados todas as demais questões suscitadas pelas partes, pois eles não têm o condão, mesmo que em tese, infirmar a conclusão adotada.

A natureza jurídica das parcelas deferidas deve observar o disposto do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, bem como a Súmula/TST n. 305 e a OJ/SDI-1 /TST 195.

Parâmetros de liquidação definidos na fundamentação, inclusive quanto aos juros e à correção monetária, observadas as deduções autorizadas e a evolução salarial da parte autora. No cálculo das parcelas deferidas, não computar períodos de suspensão do contrato, a exemplo do auxílio-doença, exceto se expressamente determinada a sua inclusão.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme parâmetro definido na fundamentação.

Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Deferir os honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados das partes, no importe de 8% em favor do advogado da parte ré e no importe de 8% em favor do advogado da parte autora. Observe-se o definido na

PJe Documento assinado eletronicamente por IVANA MELLER SANTANA, em 07/10/2026, às 17:40:06 - 3f8df76

fundamentação quanto aos parâmetros de liquidação e à eventual condição suspensiva.

Honorários periciais de R$ 2.100,00 pela parte ré.

Custas processuais, pela parte ré, provisoriamente arbitradas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor ora estimado da condenação (R$ 30.000,00), sendo que o valor final das custas será apurado em liquidação, quando da sentença de homologação dos cálculos.

Considerando o OF.CIRC.TST.GP nº 670/2013 e a Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 3/2013, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do endereço eletrônico sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido. **Ressalte-se que os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, por serem manifestamente incabíveis, não serão conhecidos, deixando de interromper o prazo para apresentação de outros recursos**. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2026.

IVANA MELLER SANTANA
Juíza do Trabalho Substituta